



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 782617
Natureza: Prestação de Contas Municipal – Poder Executivo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Padre Paraíso
Exercício: 2008

Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Padre Paraíso, referente ao exercício de 2008, apreciada por este Tribunal de Contas na sessão da Segunda Câmara de 11/03/2010, na qual foi emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas, consoante notas taquigráficas de f. 40/44.

2. Comunicada a manifestação ao Presidente da Câmara, coube ao Legislativo Municipal julgar as contas em comento.

3. O Legislativo Municipal, composto de 9 (nove) vereadores naquela época, julgou as referidas contas na sessão realizada em 16/08/2010. Foram 5 (cinco) votos pela rejeição das contas, acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

4. Em 05/10/2011, f. 101, o Exmo. Sr. Relator determinou o arquivamento dos autos.

5. Alegando falta do contraditório e da ampla defesa, o gestor à época requereu anulação do julgamento, o que foi acatado pela Câmara Municipal, f. 108/110.

6. A Câmara encaminhou documentação referente ao novo julgamento realizado na reunião ordinária de 02/12/2013. Com a presença de 11 (onze) edis, as contas foram aprovadas por 8 (oito) votos, rejeitando, com quórum qualificado, o Parecer Prévio do Tribunal, f. 162/166.

7. Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do novo julgamento realizado pela Câmara Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

8. É o relatório. Passo à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Da hipótese de revogação e anulação dos atos da Administração Pública

9. Analisando os autos, observa-se que a ata do primeiro julgamento não faz menção à defesa do prefeito à época, direito assegurado a todos os litigantes em processo administrativo e judicial, sob pena de nulidade de tais atos.

10. A anulação consiste no desfazimento do ato administrativo por motivo de ilegalidade, apresentando efeitos *ex nunc*. A revogação, por sua vez, pressupõe a existência de um ato válido, mas que, por razões de conveniência e oportunidade, é extinto pela Administração. A Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal confirma o conceito doutrinário acima esposado, e dispõe:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

11. Dos conceitos apresentados, é possível observar que a anulação é um ato vinculado, uma vez que, verificada a ilegalidade, a promoção da sua extinção é um dever do administrador, enquanto a revogação se amolda à noção de ato discricionário, cabendo ao gestor avaliar a conformidade da medida diante da situação fática. Assim, caracterizada situação de ilegalidade, o ato administrativo deve ser anulado.

12. Na documentação encaminhada pela Prefeitura, questiona-se a discricionariedade da anulação do primeiro julgamento, mas em momento algum indica que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

observados. Não há que se falar, assim, em conveniência e oportunidade no caso em questão, uma vez que a falta da aplicação desses princípios é motivo para a anulação do julgamento.

13. A doutrina corrobora o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, condicionando a anulação do julgamento à presença de vícios graves, *in verbis*:

(...) se o ato administrativo define direitos e obrigações, sua rescisão só pode ocorrer pelas vias judiciais, já que não admite unilateralmente, ainda que emane o ato do poder constituído, alterar as situações concretizadas. Em tais casos, a declaração administrativa que pode ser permitida é cabível apenas nas hipóteses de absoluta nulidade ou de ato inexistente.¹

Da possibilidade de alteração do julgamento das contas realizado pelo Poder Legislativo de Leopoldina

14. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento de que compete ao Legislativo Municipal declarar a nulidade de seus próprios atos quando eivados de vícios essenciais, *in verbis*:

[...]. 3. À Câmara Municipal é lícito declarar a nulidade de seus atos pela falta de observância de formalidades essenciais. [...]. 4. No caso, a partir da moldura fática do v. acórdão regional, constata-se que, em virtude do reconhecimento do cerceamento de defesa do ora agravante, a Câmara Municipal anulou os decretos legislativos que haviam rejeitado suas contas e possibilitou a abertura de novo procedimento, com oportunidade de defesa, que culminou na edição de novos decretos legislativos, através dos quais houve nova rejeição de contas. 5. As alegações de que não foi produzido novo parecer no ulterior processo administrativo de rejeição de contas e de existência de desvio de finalidade no ato de anulação dos decretos de rejeição de contas esbarram no óbice contido nas

¹ Castro, José Nilo de. Julgamento das Contas Municipais. 3ª Ed., rev., atual., e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 49.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 6. No v. acórdão regional, há apenas uma sugestão da possibilidade que tenha havido ilegalidade e imoralidade no ato da Câmara Municipal (v. fl. 540). Não existe, todavia, afirmação categórica nesse sentido. Pelo contrário, faz-se remissão aos documentos de fls. 237-238, que indicam que a anulação dos decretos legislativos ocorreu em virtude do reconhecimento do cerceamento de defesa do ora agravante. [...]. (Ac. de 18.3.2010 no AgR-REsp n. 36.445, rel. Min. Felix Fischer.)

15. Conforme se nota dos autos, a Câmara Municipal anulou o julgamento motivada por requerimento do ex-gestor, haja vista não ter sido oportunizado a ele, à época, o direito ao contraditório e à ampla defesa (f. 118/128).

CONCLUSÃO

16. Considerando que o novo julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c, o art. 44 da Lei Complementar n. 102/08, o Ministério Público de Contas encaminha o processo para arquivamento.

É o parecer.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2015.

Daniel de Carvalho Guimarães

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)